Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 118/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/3108/2018
PROTOCOLO	: 1889648
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDAÇÃO SERVIÇOS DE SAÚDE DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO	: JUSTINIANO BARBOSA VAVAS
ADVOGADOS	: LARA MIRANDA MARQUES – OAB/MS Nº 25.509 JOSÉ MANUEL MARQUES CANDIA – OAB/MS Nº 7.116-B
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDAÇÃO SERVIÇOS DE SAÚDE – RESULTADOS GERAIS DO EXERCÍCIO DEMONSTRADOS NOS ANEXOS APROPRIADOS – CONSONÂNCIA COM AS PRESCRIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES – REGULARIDADE.

É declarada regular, e assim aprovada, a prestação de contas anual de gestão, com fundamento nas disposições dos arts. 21, II, e 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada, mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pelo gestor no curso do exercício financeiro em referência.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 15ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 11 a 14 de dezembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar **regular,** com fundamento nas disposições dos arts. 21, II, e 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012, e assim **aprovar**, a prestação de contas anual de gestão da **Fundação Serviços de Saúde de Mato Grosso do Sul (FUNSAU)**, relativa ao exercício financeiro de **2017**, sob a gestão do Sr. **Justiniano Barbosa Vavas** (ex-Diretor Presidente), sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada — mediante outros procedimentos cabíveis —, dos atos praticados pelo(s) gestor(es) no curso do exercício financeiro em referência.

Campo Grande, 14 de dezembro de 2023.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

A matéria dos autos trata da prestação de contas anual de gestão da Fundação Serviços de Saúde de Mato Grosso do Sul (FUNSAU), relativa ao exercício financeiro de 2017, sob a gestão do Sr. Justiniano Barbosa Vavas (ex-Diretor Presidente), encaminhada a esta Corte de Contas dentro do prazo regimental estabelecido.

A Coordenadoria de Contas do Estado (DFCGG/CCE) avaliou inicialmente a documentação apresentada e, diante da constatação de irregularidades, concluiu que as contas de gestão não reúnem condições técnicas para serem aprovadas (ANA DFCGG/CCE 9660/2019 – pç. 36, fls. 2933-2944).

O d. Auditor Conselheiro Substituto, Leandro Lobo Ribeiro Pimentel, por meio do Parecer PAR GACS LLRP 3691/2020, ratificou a posição da unidade de auxílio técnico, opinando pela declaração de irregularidade presente prestação de contas (pç. 38, fls. 2946-2956).

O contraditório e a ampla defesa foram garantidos ao Sr. Justiniano Barbosa Vavas (Diretor Presidente da FUNSAU à época dos fatos – fls. 2959, 3527, 3528, 3544) e à Srª Rosana Leite de Melo (ex-Diretora Presidente da FUNSAU – fls. 2960, 2962), que apresentaram justificativas e documentos para compor a instrução processual às fls. 2964-3525 e 3537-3542.

A Força Tarefa de Contas Anuais (FTCA) expediu a Análise ANA FTCA 7904/2023, concluindo pela declaração de regularidade com ressalva das contas anuais de gestão em apreço (pç. 74, fls. 3545-3548).

Na sequência, o representante do Ministério Público de Contas (MPC) opinou pela adoção do seguinte julgamento (PAR 1ªPRC 11908/2023 – pç. 76, fls. 3550-3552):

> **I –** Pelo julgamento das contas de gestão da Fundação Serviços de Saúde de Mato Grosso do Sul, referentes ao exercício financeiro de 2017, prestadas pelo Sr. Senhor Justiniano Barbosa Vavas, Diretor-Presidente à época, como **CONTAS REGULARES** com **RESSALVA**, com fundamento no art. 59, II, da Lei Complementa nº 160/2012;
>
> **II – Pela COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, em conformidade com o art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 99 do Regimento Interno.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Sobre a matéria em exame, constato que o feito está apropriadamente instruído, razão pela qual declaro encerrada a instrução processual para o julgamento desta prestação de contas, nos termos dos arts. 4º, III, *b*, e 112, III, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

DO ORÇAMENTO

Os ingressos e as aplicações de recursos financeiros da unidade gestora foram aprovados pela Lei (municipal) nº 4.976/2016, a qual autorizou a despesa orçamentária na ordem de R$ 265.181.300,00 para operacionalização do Fundação Serviços de Saúde de Mato Grosso do Sul - FUNSAU, no exercício de 2017.

No decorrer da execução foram abertos créditos adicionais conforme documentos juntados (pç. 14, fls. 57-58), de modo que a despesa autorizada final foi alterada para R$ 346.916.758,91 (pç. 17, fls. 63-67).

Nesse sentido, restaram atendidas as determinações dos artigos 42 e 43, §1º, incisos I a III, todos da Lei Federal nº 4.320/64.

DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

As demonstrações são compostas por: Balanço Orçamentário (BO) (pç. 17, fls. 63-67), Balanço Financeiro (BF) (pç. 18, fls. 68-70), Balanço Patrimonial (BP) (pç. 19, fls. 71-76), Demonstrativo das Variações Patrimoniais (DVP) (pç. 20, fls. 77-79), Demonstrativo da Dívida Flutuante (pç. 21, fl. 80-82) e Demonstrativo dos Fluxos de Caixa (DFC) (pç. 22, fls. 83-89).

Desse modo, os resultados gerais do exercício foram demonstrados nos anexos apropriados, em consonância com as prescrições dos art. 101 a 105, da Lei (federal) nº 4.320/64.

DOS ACHADOS

No curso da instrução processual os órgãos de apoio identificaram irregularidades na prestação de contas que, após manifestação e documentos juntados pelos gestores, foram integralmente sanadas.

Por outro lado, de acordo com a Análise ANA FTCA 7904/2023 (fls. 3545-3548), permaneceu pendente de remessa o Inventário Analítico dos Bens Imóveis, com saldo de R$ 404.668,96, demonstrado no Demonstrativo Sintético (fl. 263).

A Auditoria aduziu que a ausência do citado documento, neste caso, pode ser ressalvada, haja vista que “a Portaria da STN nº 548/2015 estabelece como prazo limite de adoção dos procedimentos contábeis patrimoniais para o reconhecimento, mensuração e evidenciação dos bens móveis e imóveis a data de 1/1/2019, para o Distrito Federal e Estados”.

No entanto, deixo de ressalvar tal falha em razão da ineficácia da medida para as próximas prestações de contas, porquanto o aludido inventário analítico de bens móveis e imóveis não mais compõe o rol de documentos de remessa obrigatória a esta Corte, previsto no Anexo II, item 1.2.1, “B”, da Resolução TC/MS nº 88/2018.

Assim é que, atualmente, as informações a respeito dos bens imóveis devem estar inseridas no Demonstrativo Sintético da Movimentação de Bens Patrimoniais, de modo que a totalização deve guardar conformidade com o valor registrado no Ativo Imobilizado do Balanço Patrimonial, cuja remessa é obrigatória (Anexo II, item 1.2.1, “B”, subitem 33, da Resolução TC/MS nº 88/2018).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **voto** no sentido de **declarar regular,** com fundamento nas disposições dos arts. 21, II, e 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012, e assim **aprovar**, a **prestação de contas anual de gestão** da **Fundação Serviços de Saúde de Mato Grosso do Sul (FUNSAU)**, relativa ao exercício financeiro de **2017**, sob a gestão do **Sr. Justiniano Barbosa Vavas** (ex-Diretor Presidente), sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada — mediante outros procedimentos cabíveis —, dos atos praticados pelo(s) gestor(es) no curso do exercício financeiro em referência.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar regular a prestação de contas anual de gestão.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo e Marcio Campos Monteiro, e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos e Célio Lima de Oliveira.

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel, declarou-se impedido de votar.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 14 de dezembro de 2023.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**

Relator

VAS / VAB/ARP